Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 48

P. 3115-3126

29- DEZEMBRO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros	3117
 PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros 	3117
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	3118
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros	3119
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3119
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	3119
Convenções colectivas de trabalho:	
— Acordo de adesão entre a Promalte — Produtos Maltados, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e aquele Sind.	3120
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o Sindetex — Sind. Demo- crático dos Têxteis ao CCT celebrado entre o mesmo Sind. e outros e a Assoc. Nacional dos Indus- triais de Vestuário e Confecção 	3120
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial	3120
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária	3123

	Lag.
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária	3123
— ACT entre a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Constituição da comissão paritária	3124
— AE entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Rectificação	3124
— CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Rectificação	3125

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção as empresas e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos trabalhadores do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decrto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 1981, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secre-

tários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da referida convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, das categorias profissionais previstas na convenção, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra)

e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros

Entre a Associação dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação

patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de empresas não filiadas em qualquer associação patronal do sector de actividade regulado que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector na área abrangida pelo CCT citado;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam na área da convenção (território do continente) a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 11 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vestuário do

Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao serviço das profissões e categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 11 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o Sind. Democrático dos Têxteis (Sindetex) e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o Sindicato Democrático dos Têxteis (Sindetex), Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela

abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de empresas filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519–C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a con-

- venção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e dos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras do CCT não filiados nos sindicatos signatários.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Promalte — Produtos Maltados, L.ª, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e aquele Sind.

Acta de adesão

Aos 11 dias do mês de Novembro de 1981, entre a Promalte — Produtos Maltados, L.da, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede e instalações fabris em São João da Talha, concelho de Loures, neste acto apresentada pelos seus gerentes João José Gomes Pelágio e S. Ciro — Administração e Iniciativas Financeiras, S. A. R. L., na pessoa do seu representante engenheiro Bernardo Luís de Azevedo de Vasconcelos e Sousa, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, neste acto representado por Francisco José Lobo Alvarez Rodriguez, foi celebrado o acordo seguinte:

1 — É aplicado à Promalte — Produtos Maltados, L.da, desde 1 de Outubro de 1981, o CCT entre a

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

2 — A aplicação do identificado CCT à Promalte caduca automaticamente logo que o mesmo venha a ser revisto, não havendo, por conseguinte, qualquer obrigatoriedade na adopção da sua revisão.

São João da Talha, 11 de Novembro de 1981.

Depositado em 16 de Dezembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 355/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis ao CCT celebrado entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e aquele Sind. e outros.

Aos 2 dias do mês de Dezembro de 1981, a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis acordaram em aderir ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e aquele sindicato e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981.

A presente adesão é válida para todo o território nacional e entrará em vigor nos termos da lei, excepto

quanto às tabelas salariais, que produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1981.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis:

José Barbosa Mota.
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Dezembro de 1981, a fl. 164 do livro n.º 2, com o n.º 356/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, com as alterações constantes do «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, 46, de 15 de Dezembro de 1979, e 47, de 22 de Dezembro de 1980 — Alteração salarial.

Cláusula 2.ª		01	
(Vigência)		0	
2 — a) A tabela salarial produz efeitos a	partir de	1 2	
1 de Outubro de 1981.	-	3	
b) (Eliminada.)		4	
Tabela salarial		5	. 19 800\$00
Grupos: 03	52 000\$00	6 (Mantêm-se as percentagens em vigor conforme quadro junto.)	
02	46 000\$00	7	. 17 700\$00

7–A	17 100\$00	13	11 600\$00
8	16 500\$00	14	10 700\$00
9	15 800\$00	15	9 850\$00
10	15 100\$00	16	8 900\$00
11	14 400\$00	17	8 000\$00
12	12 850\$00	18	7 200\$00

Quadro dos vencimentos das chefias do grupo 6 (com exclusão dos metalúrgicos)

	Encarregado)	Encarregado-ajudante		
(1)	0 a 20	20 a 50	Mais de 50	0 a 20	20 a 50	Mais de 50	Até 7 trabalhadores
17 700\$00 17 100\$00 16 500\$00 15 800\$00 15 100\$00 14 400\$00	19 824\$00 19 152\$00 18 480\$00 17 696\$00 16 912\$00 16 128\$00	20 001\$00 19 323\$00 18 645\$00 17 854\$00 17 063\$00 16 272\$00	20 178\$00 19 494\$00 18 810\$00 18 012\$00 17 214\$00 16 416\$00	18 762\$00 18 126\$00 17 490\$00 16 748\$00 16 006\$00 15 264\$00	18 851\$00 18 212\$00 17 573\$00 16 827\$00 16 082\$00 15 336\$00	18 939\$00 18 297\$00 17 655\$00 16 906\$00 16 157\$00 15 408\$00	18 231\$00 17 613\$00 16 995\$00 16 274\$00 15 553\$00 14 832\$00

ANEXO I

Categorias profissionais

Acabador de louça sanitária. — É o trabalhador que acaba as peças de sanitário provenientes de fabrico semiautomático, preparando-as para serem vidradas.

Alimentador/recolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que transfere a louça de um sistema de transporte automático para qualquer máquina, ou vice-versa.

Oleiro de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que molda e desmolda as peças, faz os primeiros acabamentos, bem como algumas colagens, e as coloca e retira das alpiotas.

Operador de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que executa operações de enchimento e ou vazamento e outras específicas destas linhas.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

ANEXO II

Enquadramento

Grupo 3 — Encarregado geral (EL) — (Eliminado.)
Grupo 4 — Técnico de electrónica.
Grupo 6:

Encarregado geral (EL). Encarregado (EL). Chefe de equipa (EL).

Grupo 7-A — Oleiro de linha automática de louça sanitária.

Grupo 8 — Acabador de louça sanitária. Grupo 9:

Alimentador/recolhedor de louça sanitária. Operador de linha automática de louça sanitária.

Nota. — As percentagens das chefias dos trabalhadores electricistas serão as mesmas estabelecidas para os trabalhadores metalúrgicos.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1981.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatura ilegívei.)

- Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

 (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:
 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unica de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria e Vigilância e Limpeza e Actividades Simllares:
- Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

- (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Social:
 (Assinatura ilegível.)
- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
 (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
- Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito
- de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento o Ofícios Correlativos do Centro e Sul;
- Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto.
- O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Dezembro de 1981, a fl. 164 do livro n.º 2, com o n.º 357/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária

Aos 22 dias do mês de Maio de 1981, a comissão paritária emergente da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, conforme consta do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e constituída por representações da mesma empresa, da Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, da Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e da Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, acordou na seguinte resolução:

Considerando a necessidade de se dotar a carreira de analista com postos de trabalho que contemplem toda a gama das correspondentes funções, é deliberado criar as categorias de analista principal e de auxiliar de laboratório principal, subordinadas aos condicionalismos que para cada uma se discriminam:

A - Analista principal

1 — Enquadramento:

Nível 12 da tabela salarial em vigor.

2 — Definição de funções:

Trabalhador que desempenha tarefas cujo elevado grau de responsabilidade, especialização ou qualificação justificam uma diferenciação relativamente às funções normais de um analista.

3 — Acesso:

O acesso à categoria de analista principal é efectuado por selecção na categoria de analista de 1.ª de entre trabalhadores com mais de 15 anos de exercício das correspondentes funções no laboratório. Em primeiro provimento serão, também, considerados os analistas de 1.ª com o curso de formação de auxiliar de laboratório químico.

B - Auxiliar de laboratório principal

1 — Enquadramento:

Nível 7 da tabela salarial.

2 — Definição de funções:

Trabalhador que desempenha tarefas cujo grau de responsabilidade ou qualificação justificam uma diferenciação relativamente às funções normais de auxiliar de laboratório.

3 — Acesso:

O acesso à categoria de auxiliar de laboratório principal será efectuado por selecção na categoria de auxiliar de laboratório de 1.ª entre trabalhadores com, pelo menos, 3 anos de exercício nessa função.

Lisboa, 22 de Maio de 1981.

Pela EPAC - Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

Américo de Jesus Cerqueira. Armindo Augusto Curto Fernandes. Joaquim Martins Monteiro.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fensiq — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Dezembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 353/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Deliberação da comissão paritária

Aos 12 dias do mês de Junho de 1981, a comissão paritária emergente da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, como consta do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, e constituída por representações da mesma empresa, da Fetese — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços, da Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e da

Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, acordou na seguinte resolução:

Tendo-se em atenção que diversas zonas de exploração da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais têm dimensões que impõem uma acção de coordenação técnica adequada, é deliberado criar a categoria de chefe de núcleo, subordinada aos preceitos que a seguir se enunciam:

1 — Enquadramento:

Nível 13 da tabela salarial em vigor.

2 — Definição de tunções:

Técnico agrário que coordena, dirige e controla, no aspecto técnico, a actividade de todos os trabalhadores afectos a um núcleo de actividade da empresa, constituído face às necessidades de exploração e ao nível de movimentação de cereais da respectiva zona de acção.

3 — Acesso:

O acesso à categoria de chefe de núcleo far-se-á de entre trabalhadores com formação técnica adequada.

4 — Destacamento e gratificação de chefia:

À categoria de chefe de núcleo são aplicáveis as disposições constantes das notas a) e b) do anexo III da convenção colectiva de trabalho em vigor na empresa, bem como aquelas a que se reportam as cláu-

sulas 13.ª e 14.ª do mesmo diploma. A gratificação de chefia será a equivalente à de chefe de sector.

Lisboa, 12 de Junho de 1981.

Pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

Américo de Jesus Cerqueira. Armindo Augusto Curto Fernandes. Ernesto Rosa Alves Coelho.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegive].)

Pela Fensiq — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Dezembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 354/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 149.ª do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, é constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da empresa patronal:

Dr. António José Monteiro de Lemos. José Augusto Figueiredo Dória.

Em representação das associações sindicais:

José António Santos Moteto. Amaro Filipe Rebola.

AE entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão a pp. 2594 e segs. do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, o texto do AE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Na p. 2598, cláusula 25.ª, n.º 3, l. 3, onde se lê «exclusivamente peol número» deve ler-se «exclusivamente pelo número».

Na cláusula 25.ª, n.º 4, l. 1, onde se lê «a CSZ pretenda que» deve ler-se «a CSZ pretendam que».

Na p. 2600, cláusula 32.ª, n.º 1, l. 4, onde se lê «trabalho diário» deve ler-se «trabalho diários».

Na cláusula 32.ª, n.º 18, l. 2, onde se lê «do médico do trabalho» deve ler-se «do médico de trabalho».

Na p. 2605, cláusula 50.ª, n.º 2, l. 1, onde se lê «A contravenção no disposto» deve ler-se «A contravenção ao disposto».

Na p. 2605, cláusula 53.ª, n.º 2, alínea c), l. 2, onde se lê «no dia da doação» deve ler-se «no dia de doação».

Na p. 2606, cláusula 58.ª, n.º 1, l. 3, onde se lê «doença ou acidente» deve ler-se «doença e acidente».

Na p. 2607, cláusula 62.4, onde se lê:

[...] seguinte:

(Remuneração base+[...])
Período [...]

deve ler-se:

[...] seguinte:

 $Rh = \frac{(\text{Remuneração base} + [...])}{\text{Período } [...]}$

Na p. 2608, cláusula 66.ª, n.º 6, l. 6, onde se lê «entre aqueles remunerações» deve ler-se «entre aquelas remunerações».

Na p. 2610, cláusula 77.ª, n.º 2, l. 1, onde se lê «doença, comprovada por» deve ler-se «doença

comprovados por».

Na p. 2610, cláusula 79.ª, n.º 3, l. 3, onde se lê «não serão contados» deve ler-se «não será contado».

Na p. 2617, cláusula 113.ª, n.º 2, l. 4, onde se lê «desde que, no caso,» deve ler-se «desde que, neste caso,»

Na p. 2618, cláusula 118.ª, l. 5, onde se lê «empresa e encargo» deve ler-se «empresa, é en-

cargo».

Na p. 2621, «Ajudante de motorista», 1. 4, onde se lê «manobras; assegura a carga e descarga do veículo, podendo fazer a distribuição e entrega de mercadorias» deve ler-se «manobras, arruma mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo eventualmente fazer a cobrança da mercadoria que entrega».

Na p. 2621, «Apontador», 1. 2, onde se lê «selecção ou encaminhamento» deve ler-se «selecção e

ou encaminhamento»

Na p. 2621, «Arquivista técnico», 1. 6, onde se lê «processos. Pode» deve ler-se «processos. Eventualmente pode».

Na p. 2630, «Moto-serrista», 1. 5, onde se lê «da rolaria, segundo» deve ler-se «da rolaria, traba-

lhada pela sua equipa, segundo».

Na p. 2635, «Rectificador de peças em série», 1. 2, onde se lê «rectificar, em geral regulada por outrem, para trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários» deve ler-se «rectificar, para o trabalho em série. Trabalhando por peça modelo ou instruções que lhe sejam fornecidas e faz a necessária regulação da máquina para os diversos trabalhos».

D) Trabalhadores da construção civil

II — Promoções e acessos

Na p. 2639, n.º 10, onde se lê «por ela indicada» deve ler-se «por ele indicada».

III — Densidades e dotações mínimas

No n.º 2, onde se lê «que nela existem» deve ler-se «que nela existam».

G) Trabalhadores de escritório

III — Promoções e acessos

Na p. 2641, n.º 7, l. 3, onde se lê «a escriturários» deve ler-se «a escriturários de 3.ª».

ANEXO III

Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

No grupo 6 (c), primeira categoria da p. 2650, onde se lê «Conservação mecânica de viaturas (Guilhabréu e Leiria) deve ler-se «Conservação mecânica e de viaturas (Guilhabréu e Leiria)».

Nos grupos 10, 11, 12 e 13, p. 2652, 2653 e 2654, onde se lê «Operador de produção de embalagem de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª» deve ler-se «Operador de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª— Produção de embalagem».

Na p. 2653, grupo 11, onde se lê «Gravador especializado em carimbos» deve ler-se «Gravador especializado de carimbos».

CCT entre a Assoc. do Ramo Automóvel do Norte e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Rectificação

Por haver sido publicado com inexactidões o contrato colectivo de trabalho em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43/81, de 21 de Novembro, a seguir se procede à indispensável rectificação.

Assim:

Onde se lê «Cláusula 48.ª (Higiene e segurança no trabalho)» deve ler-se «Cláusula 59.ª (Higiene e segurança no trabalho)».